



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.725521/2014-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.121 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente BEIRA MAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO.

Mantém-se a multa aplicada pelo atraso na entrega da GFIP quanto não se comprova que houve a entrega tempestiva da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) relativa ao ano-calendário de 2009 (competência 02/2009), conforme auto de infração constante às e-fls. 5, em relação à qual o autuado apresentou impugnação solicitando que fosse verificada a documentação por ele anexada aos autos, que comprovaria a entrega tempestiva da declaração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação sob os seguintes argumentos (e-fls. 39):

Analizando as provas e motivos do impugnante, constatou-se que: Comprovam inequivocamente a entrega de GFIP/Sefip para previdência os documentos (item 11.2, manual GFIP/Sefip): protocolo de envio de arquivos, emitido pelo conectividade social;

o comprovante de declaração à Previdência; e o comprovante/protocolo de solicitação de exclusão. Não constam os documentos pertinentes da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/1/2018 (e-fls. 48), o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário em 30/1/2018 (e-fls. 55), no qual solicita que sejam reanalisados os documentos anexados aos autos, que comprovariam a entrega correta do arquivo Sefip no prazo correto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no recurso.

Mérito

No mérito, a pretensão não merece prosperar. Conforme apontado na decisão recorrida, os documentos que comprovam que houve a efetiva entrega da GFIP são, de acordo com o item 11.2 do Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 880, de 16 de outubro de 2008, vigente à época da ocorrência do fato gerador da multa:

11.2 – Comprovantes para a Previdência Social

A entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social é comprovada com os seguintes documentos:

- a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;*
- b) Comprovante de Declaração à Previdência;*
- c) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.*

O contribuinte não juntou nenhum dos documentos acima para comprovar suas alegações. Ademais, nota-se que o documento apresentado pelo contribuinte às e-fls. 65 contém a seguinte informação:

RELATÓRIO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA, NÃO É VÁLIDO PARA QUITAÇÃO. A(S) GRF(S), PARA FINS DE QUITAÇÃO, SERÁ(ÃO) IMPRESSA(S) SOMENTE APÓS TRANSMISSÃO DO ARQUIVO VALIDADO PELO CONECTIVIDADE SOCIAL.

Isso demonstra que até a data da impressão do documento anexado (3/3/2009) o arquivo ainda não havia sido transmitido, pois a GRF (Guia de Recolhimento do FGTS) somente é gerada após a transmissão do arquivo. Também não há provas de que houve transmissão até o dia 8/3/2009, que seria o prazo para apresentação tempestiva.

Visto que o contribuinte não trouxe qualquer prova nova que seja capaz de afastar o crédito tributário apurado, o acórdão de primeira instância deve ser mantido.

Conclusão

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva